



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.909926/2011-81
Recurso Voluntário
Resolução nº 3402-003.241 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2021
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em sobrestar o julgamento do recurso até o trânsito em julgado seja do RE n. 400.479/RJ ou do RE nº 609.096/RS, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros Lazaro Antonio Souza Soares, Silvio Rennan do Nascimento Almeida e Pedro Sousa Bispo, que entendiam pela desnecessidade do sobrestamento.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lazaro Antonio Souza Soares, Maysa de Sa Pittondo Deligne, Silvio Rennan do Nascimento Almeida, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Lara Moura Franco Eduardo (suplente convocado), Marcelo Costa Marques D Oliveira (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausentes a conselheiro Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Marcelo Costa Marques D Oliveira, a conselheira Cynthia Elena de Campos, substituído pelo conselheiro Muller Nonato Cavalcanti Silva, o conselheiro Jorge Luis Cabral, substituído pela conselheira Lara Moura Franco Eduardo.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (“DRJ”) de São Paulo, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Contribuinte, sobre crédito relativo à Contribuição ao PIS.

Por bem consolidar os fatos ocorridos até a decisão da DRJ, com riqueza de detalhes, colaciono o relatório do Acórdão recorrido *in verbis*:

A empresa acima identificada apresentou, em 05/10/2005, o PER/DCOMP nº 24503.14597.131005.1.2.04-2401 (fls. 100 a 102) solicitando a restituição de R\$ 163.139,92, pagos a título de PIS/PASEP.

Fl. 2 da Resolução n.º 3402-003.241 - 3ª Seção/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.909926/2011-81

Em 03/01/2012, foi exarado despacho decisório (fl. 100) que indeferiu o pedido de restituição supra citado, em razão da utilização total do pagamento relativo ao DARF indicado.

Cientificada do despacho decisório em 16/01/2012 (fl. 96) a interessada apresentou, em 14/02/2012, a manifestação de inconformidade de fls. 02 a 11, alegando, em suma, que:

1 - o despacho decisório expressamente reconheceu o recolhimento efetuado pelo contribuinte a título de contribuição ao PIS;

2 - se a autoridade administrativa tinha dúvida com relação ao pagamento indevido apontado, não poderia ter indeferido de plano o pedido, devendo, ao menos, ter intimado o contribuinte a apresentar documentação comprobatória de suas alegações, sob pena de cerceamento ao seu direito de defesa, nos termos do art. 59 do decreto 70.235/72;

3 - conforme os documentos ora apresentados (docs. 04 a 06) não restam dúvidas de que o contribuinte efetuou recolhimento a título de contribuição ao PIS calculado sobre base de cálculo diversa da constitucionalmente prevista, fazendo jus à restituição do valor recolhido indevidamente a maior;

4 - o pedido de restituição tem por fundamento o fato de que o contribuinte efetuou o recolhimento da contribuição nos termos da lei nº 9.718/98, sendo certo que o STF reconheceu a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da referida lei, entendendo só ser possível a exigência com base no faturamento das empresas;

5 - daí o direito do contribuinte à restituição do valor pago a maior, uma vez que calculado sobre receitas que não decorrem da venda de mercadorias e da prestação de serviços;

6 - a prevalecer o entendimento do Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007 de que o conceito de faturamento varia em função do objeto social de cada contribuinte, além da base de cálculo das contribuições em tela ficar sujeita a um grau de incerteza absolutamente incompatível com uma obrigação tributária, passariam a ser incluídas na base de cálculo da contribuição diversas receitas sobre as quais jamais se cogitou de sua incidência, como por exemplo, os dividendos auferidos pelas empresas "holding";

7 - a Constituição Federal outorgou competência à União Federal para instituição de uma contribuição social sobre uma base de cálculo específica que não se altera em função do objeto social de cada pessoa jurídica;

8 - não há como se pretender incluir receitas de prêmio de seguros ou com títulos de capitalização no restrito conceito de *"receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza"*;

9 - por outro lado, nos termos do art. 153, V, da CF e do art. 63, III e IV, do CTN, as receitas decorrentes do recebimento de prêmios de seguros ou emissão de títulos de capitalização sujeitam-se à incidência de IOF, não podendo assim tampouco ser qualificadas como receita da prestação de serviços;

10 - ademais, deveriam ser excluídas do conceito de receitas decorrentes da atividade principal das empresas as suas demais receitas, inclusive suas receitas financeiras;

11 - assim, já se verificam indevidos os pagamentos efetuados sobre todas as demais receitas que não aquela elencada pela União no parágrafo 65, "i", do Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007.

Sobreveio então o Acórdão da 15ª Turma da DRJ/SPO, negando provimento à manifestação de inconformidade da Contribuinte, cuja ementa foi lavrada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 15/01/2001

PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. SEGURADORAS.

Fl. 3 da Resolução n.º 3402-003.241 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.909926/2011-81

Declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep o faturamento mensal, representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica.

RESTITUIÇÃO. PROVA DO DIREITO CREDITÓRIO. No pedido de repetição de indébito é do contribuinte o ônus de demonstrar de forma cabal e específica seu direito creditório por meio da apresentação de documentação fiscal e contábil comprobatória.

Irresignada, a Contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos de sua manifestação de inconformidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Thais De Laurentiis Galkowicz, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de modo que dele tomo conhecimento.

No que tange a controvérsia acerca do conceito de faturamento para efeito da base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS das empresas de seguros, existem dois recursos extraordinários (REs) pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal (STF) que causam expectativas no setor: i) o RE n. 400.479/RJ, relativo às receitas oriundas dos prêmios de seguros; ii) o RE n. 609.096/RS, patrocinado pelas instituições financeiras, o qual acaba por influenciar as empresas seguradoras, dado que estas são consideradas assemelhadas às instituições financeiras pela legislação (artigo 3º, §2º da Lei 7.787/1989).

Em suma, ainda não há uma definição jurisprudencial em torno das receitas que, sob a ótica constitucional, podem ser consideradas como faturamento das seguradoras e instituições financeiras para efeito de incidência do PIS/COFINS.

Diante desse quadro, pergunta-se: como deve proceder o CARF?

Isto porque o artigo 62, §2º do RICARF somente impõe como vinculantes ao CARF as decisões de mérito exaradas pelos Tribunais Superiores, seja na sistemática dos recursos repetitivos, seja na forma de repercussão geral. Confira-se:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.(...).

§ 2º As decisões **definitivas** de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Ocorre que o imediato julgamento do processo administrativo, sem a definição do STF sobre os conceitos em questão, somente acarretaria prejuízos, pois, no futuro, o julgamento do CARF poderia ser tido como inconstitucional, algo que ensejaria uma nova litigância perante o Poder Judiciário ou uma situação de quebra de isonomia incompatível com a ordem jurídica.

Fl. 4 da Resolução n.º 3402-003.241 - 3ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 16327.909926/2011-81

Por tais razões é necessário o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado da decisão final do STF, conforme o artigo 1.035, §5º do CPC,¹ com aplicação subsidiária ao Processo Administrativo Fiscal Federal. Tudo com fulcro no artigo 15 do Código de Processo Civil (CPC), o qual expressamente assim determina:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Inexiste norma nesse sentido, seja no Regimento Interno no CARF, seja no Decreto 70.235/72, ou mesmo na Lei 9.784/99. Contudo, o artigo 2º da Lei 9.784/99 determina que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica, interesse público e eficiência, o que leva à proposta aqui externada.

Dessarte, voto para que seja sobrestado o julgamento do presente processo administrativo, até o trânsito em julgado seja do RE n. 400.479/RJ ou do RE nº 609.096/RS. Após, com o trânsito em julgado certificado nesses autos, retornem para julgamento nos termos regimentais.

(documento assinado digitalmente)

Thais De Laurentiis Galkowicz

¹ Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.